Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-940/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2545/2011
PROTOCOLO	**:**	1028373
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 10-12-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo 04/2011, celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Auto Posto Murtinhense Ltda., por violação ao art. 61, parágrafo único10 da Lei 8.666/93, arts. 62 e 6311 da Lei 4.320/64 e art. 1º, inciso I, da IN/TC/MS 34/10;

2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, portador do CPF nº 099.689.629-53 no valor correspondente a 350 (trezentos e cinquenta) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas e as Normas de Direito Financeiro, por grave violação a norma legal, não atendimento à intimação e não encaminhamento dos documentos que comprovem integralmente a execução financeira ou anulação de empenho do contrato administrativo 04/2011, nos termos do art. 197, incisos II e IV da RN/TC/MS 57/06; e ao atual Prefeito do Município, Sr. Heitor Miranda dos Santos, portador do CPF nº 106.513.811-34, o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento a diligência (ofício 2021/2013), nos termos do art. 197, inciso IV da RN/TC/MS 57/06;

3 – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art.8312 da Lei Complementar 160/12, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

4 – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, II14 da Lei Complementar 160/12 c/c o art. 9815 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs